



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 456/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/09/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 336/2000 A.I.: 1\200001783

RECORRENTE: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA:

ICMS. Atraso de recolhimento do imposto apurado diariamente, decorrente do contribuinte encontrar-se sujeito a regime especial de fiscalização e controle, consoante portaria expedida pelo secretário da fazenda, emitida nos termos do art. 873 do Dec. 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido, confirmação por unanimidade de votos. Da decisão condenatória exarada em 1ª instância.

RELATÓRIO:

Notícia o auto de infração, que a empresa acima nominada sujeita a regime especial de fiscalização e controle, deixou de recolher ICMS diário, relativo aos dias 10,13,14,17,23 e 28 de dezembro de 1999, no montante de R\$ 17.271,27 (dezessete mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos).

Foram indicados como infringidos o art. 873, II, do Dec. 24.569/97, combinado com a instrução Normativa 063/95, e aplicada a penalidade do artigo 878, inc. I, letra "d", do referido Decreto.

Na informações complementares o autuante confirma o enunciado da peça básica e relaciona o imposto devido diariamente pela autuada, no período fiscalizado.

O feito correu a revelia.

Em sua peça recursal, a empresa autuada pede a nulidade do processo por ausência de base de cálculo e pela falta de indicação do valor do imposto devido diariamente. No mérito solicita a improcedência da autuação.

O auto de infração foi julgado procedente na estância singular.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A Consultoria Tributária em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória prolatada na 1ª Instância.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS apurado diariamente decorrente da empresa sujeitar-se ao regime Especial de Fiscalização e Controle.

Quando o contribuinte está sob regime especial de fiscalização e controle, decorrente de reiterado descumprimento das obrigações tributárias, deve apurar e recolher diariamente o ICMS, segundo o art. 873, II, do Dec. 24.569/97.

Trata-se de uma medida excepcional, de caráter sancionatório, impõe a esta adoção procedimentos mais rígidos que os ordinários, visando resguardar os interesses da Fazenda Pública, bem como, exigir o cumprimento das obrigações tributária que motivaram sua aplicação.

A revogação deste regime se opera após sanadas as irregularidades que ensejaram a sua aplicação.

Mediante interposição de recurso a empresa pede a nulidade do auto de infração alegando não haver tomado conhecimento do valor do imposto, em face da falta de apresentação diária do ICMS a recolher, no entanto consta nos autos os mapas contendo a apuração diária do imposto, conforme se verifica nas cópias anexas as fls. 6/8. Isto nos leva a concluir que o imposto foi apurado diariamente pelo agente do fisco e apresentado a empresa autuada, não havendo por parte desta seu recolhimento no devido prazo. Ademais não consta do processo nenhum elemento que comprove esta afirmativa da autuada, o que torna inaceitável tal argumento.

Isto posto, amparado no parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão proferida na estância singular.

É o voto



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

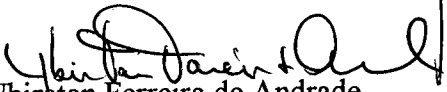
DECISÃO

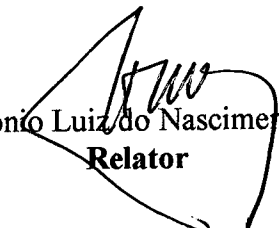
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer da douta Procuradoria.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, de dezembro de 2000

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Relator

CONSELHEIROS:


José Maria Vieira Mota


Eliane Maria de Souza Matias


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque


Francisco José de Oliveira Silva


José Mirtônio Corães de Melo


Wlândia Maria Parente Aguiar


Fernando Airton Lopes Barrocas